



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001101/99-47
Recurso nº : 130.567
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : NORBERTO DUARTE DE MEDEIROS
Recorrida : DRF em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-18.980

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO - PDV/PDI - ADESAO - VALORES RECEBIDOS - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório. Assim, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a esse título, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

PAGAMENTO INDEVIDO-RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA - Nos casos de reconhecimento de não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data do ato da administração tributária que reconheça a não incidência do mesmo. Nesta hipótese é permitida a restituição dos valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, se não transcorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre a data do reconhecimento da não incidência pela Administração Tributária (IN nº 165, de 31 de dezembro de 1998) e o pedido de restituição.

Recurso provido.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORBERTO DUARTE DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001101/99-47
Acórdão nº. : 104-18.980

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001101/99-47
Acórdão nº. : 104-18.980
Recurso nº : 130.567
Recorrente : NOBERTO DUARTE DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda pago a maior ao exercício de 1994, ano calendário 1993, formulado por Norberto Duarte de Medeiros, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Campinas.

A solicitação diz respeito a verbas recebidas em decorrência de incentivo à demissão voluntária instituído por IBM do Brasil - Industria Máquinas e Serviços Ltda..

A Delegacia da Receita Federal em Campinas indeferiu o pedido, considerando que houve decadência do direito de pedir tal restituição, dado que a incidência do imposto ocorrera em 19/05/1993, data do pagamento ou recolhimento indevido.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte alega que na verdade os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programas De Desligamento Voluntário tem natureza de verba indenizatória, entendimento este esposado pelo Poder Judiciário em reiteradas decisões.

Acrescenta que tomou ciência do reconhecimento definitivo da Administração Tributária como verba indenizatória em 12/02/99, após publicação da IN SRF nº 165/99 e do Ato Declaratório SRF nº 003/99 quando então ingressou com o respectivo pedido de restituição do valor que tem direito a receber.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001101/99-47
Acórdão nº. : 104-18.980

Aduz que a Declaração do exercício de 1994, que inclui a indenização vinculada ao PDV, foi entregue no mês de maio de 1994, o que legitima o pedido de restituição em exame, pois o respectivo processo foi protocolado antes do fechamento do prazo decadencial.

Insurge-se contra o entendimento exposto através do Ato Declaratório SRF nº 96/99, segundo o qual o prazo para restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente extingue-se após cinco anos contados da data da extinção ao crédito tributário - art. 165, I e 168, I do CTN.

Passa, em seguida a discorrer sobre problemas advindos desse posicionamento, para concluir que o termo inicial da decadência está definido pelo Instrução Normativa nº 165/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas indeferiu o pedido, entendendo que o prazo decadencial é contado da data do recebimento de verbas. Este se deu em 31/07/1993 e portanto o decursos do prazo se deu em julho de 1998.

Assim sendo na data em que o pedido foi interposto, 12/02/1999, já havia ocorrido a decadência.

Aduz a autoridade de primeira instância que face ao princípio da hierarquia, o julgador está vinculado aos atos emanados da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Fazenda.

Por este motivo não há como se deixar de aplicar o Ato Declaratório nº 096 de 26/11/99, expedido em razão das conclusões do Parecer PGFN 1538/99, em nome de se preservar a segurança jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001101/99-47
Acórdão nº. : 104-18.980

Consequentemente, acrescenta o julgador de primeira instância, existindo norma legal definindo o prazo de decadencial, é incabível considerar de outra forma, mormente em função de ser vedado à autoridade administrativa aplicar o poder discricionário em matéria explicitamente legislada.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 12 de maio de 2000 (fls. 38).

O recurso foi recepcionado em 09 de abril de 2002 (fls. 39).

Em razões de fls. 40 a 61, o recorrente repete os argumentos expendidos quando da impugnação, ressaltando o aspecto de que uma simples retenção de imposto de renda na fonte, que representa apenas o cumprimento do dever imposto à fonte pagadora, nada tem a ver com a extinção do crédito tributário devido pelo contribuinte, cujo débito (e também o crédito que lhe dá direito à restituição) conforme demonstrado, materializa-se na declaração de rendimentos.

Salienta também que seus argumentos não foram apreciados pela r. decisão, fato este que poderia dar causa á nulidade da mesma. Mas acredita que deva esta ser superada, já que o direito à restituição em análise merece ser reconhecido.

Lembra ainda que em nenhum momento se colocou em dúvida a não tributação da indenização vinculada ao denominado PDV.

 É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001101/99-47
Acórdão nº. : 104-18.980

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos ao ano calendário de 1993, exercício de 1994, para que seja excluído do item Rendimentos Tributáveis valor relativo a indenização decorrente de adesão ao PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIA - PDV.

Da análise do processo verifica-se que o Termo de Rescisão é datado de 31/07/1993 e o pedido de restituição tem data de 12/02/1999.

Em relação à questão relativa às verbas recebidas em decorrência da demissão voluntária, tem-se que é irrelevante o motivo da adesão.

Já é entendimento pacífico na esfera judicial que as verbas rescisórias especiais, recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório.

Não enseja acréscimo patrimonial e não pode ser objeto de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001101/99-47
Acórdão nº. : 104-18.980

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sistematicamente pela não incidência de imposto do imposto de renda nestes casos.

Desta forma, deve-se reconhecer que os lançamentos efetuados com base nesta matéria ficam prejudicados, já que as ações que versem sobre este tema, terão a mesma decisão final.

Também deve-se considerar que a tese da não incidência tem sido esposada na própria esfera administrativa.

O Conselho de Contribuintes vem reiteradamente dando provimento aos recursos interposto pelos contribuintes, no sentido da não incidência do imposto sobre tais verbas, tendo em vista a economia processual.

É de se lembrar que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/ nº 1278/98, entendeu que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes do Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Também é entendimento pacífico nesta Câmara que as verbas em questão têm caráter indenizatório, afastando pois a incidência do imposto de renda na fonte e também da declaração de ajuste, independente de estar o mesmo aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001101/99-47
Acórdão nº. : 104-18.980

Neste caso concreto, o exame dos autos nos leva a perceber que o desligamento se deu por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Aqui, não é de se fazer distinção entre Plano de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria ou qualquer outra denominação que se queira dar.

Os efeitos devem ser os mesmos e o mesmo tratamento há de ser dado, em nome da isonomia.

O outro aspecto a ser apreciado diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo para se requer a restituição do imposto.

Reza o artigo 168 I c/c art. 165 I e II do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido, ou maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Esta é a regra a ser aplicada em matéria de restituição.

Porém, nos casos em que o imposto passou a ser indevido por ato da administração que trate de sua inexigibilidade, é a partir deste momento que estará caracterizado o indébito tributário.

Em relação ao ato da administração que reconheça a não incidência do tributo, permite-se a restituição dos valores pagos ou recolhidos a indevidamente em qualquer exercício pretérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001101/99-47
Acórdão nº. : 104-18.980

No presente processo, a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, o que se deu em 06/01/99, surgiu o direito do requerente pleitear a restituição.

Somente neste momento houve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Assim sendo, não ocorreu a decadência do direito de pleitear restituição em tela.

O valor da restituição deve ser atualizado desde a data da retenção indevida, nos termos do art. 39 § 3º da Lei 9250/95 e Parecer AGU GQ95 de 11/01/96.

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição, conforme pleiteado.

Sala das Sessões de DF 18 de setembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES